



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1129607-06.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado GILBERTO DE OLIVEIRA TORPITONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, MÁRIO DACCACHE E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Embargado: Gilberto de Oliveira Torpitori

Embargos de Declaração nº 1129607-06.2024.8.26.0100/50000

Voto nº 31.589

Embargos de declaração. Alegadas contradição e omissão. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela autora-apelante em face do v. acórdão de fls. 184/187, pelo qual se negou provimento ao recurso de sua iniciativa, confirmando-se r. sentença proferida no âmbito de demanda de busca e apreensão de veículo automotor, que indeferira a petição inicial e julgara extinto o feito.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de contradição e omissão, pugnando pelo prosseguimento do feito em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito e da economia processual, pois presentes todos os pressupostos referentes à demanda de busca e apreensão. Tece considerações a respeito do formalismo exacerbado com que entende ter sido tratado o caso. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos para o suprimento da contradição e omissão alegadas, com a reforma da decisão embargada, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses de contradição e omissão, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Inicialmente, temerária a sugestão de omissão. Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia.

Não há, outrossim, que se falar em contradição. Vale notar, por oportuno, que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Com efeito, a embargante não consegue, no tocante ao v. acórdão embargado, apontar qualquer “contradição” ou “omissão” que não se traduza em mera outorga de solução divergente de seus interesses.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator